



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000231/2008-09
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.933 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO GFIP FATOS GERADORES
Recorrente JOSÉ FRANCISCO REGIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/08/2007

RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 10), em ação fiscal desenvolvida no Município de Cabedelo (PB), verificou-se que não foram informados na GFIP valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais.

A autuação ocorreu contra o Prefeito Municipal considerado dirigente nos termos do art. 41 da lei nº 8.212/1991.

O autuado teve ciência do lançamento em 22/10/2008 e apresentou defesa (fls. 39/47) onde alega que os segurados relacionados pela auditoria fiscal são servidores que fazem parte do quadro permanente da municipalidade e contribuíram para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo — IPSEMC.

Aduz que alguns segurados não integrariam a folha de pagamento em algumas competências e outros já haviam sido informados em GFIP.

Quanto às demais faltas, estas já teriam sido sanadas.

Pelo Acórdão nº 11-23.951 (fls. 739/745), a 6ª Turma da DRJ/Recife julgou a autuação procedente em parte para retirar da multa aplicada valores correspondentes a servidoras, as quais o autuado demonstrou estarem vinculadas a regime próprio de previdência.

Contra tal decisão, o autuado apresentou recurso INTEMPESTIVO (fls. 750/761).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, observou-se que a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 22/10/2008, conforme comprova cópia do AR – Aviso de Recebimento (fl. 747) e apresentou recurso em 24/11/2008, portanto, após findo o prazo para apresentação do mesmo que teria ocorrido em 21/11/2008, sexta-feira.

O § 1º do art. 305 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 4.729/2003, estabelece que o prazo para a apresentação de recurso é de trinta dias.

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira